

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007 (PL nº 7.291, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que propõe alterar dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A proposição em epígrafe dispõe sobre o atendimento prioritário aos cidadãos com idade igual ou superior a sessenta anos e visa a obrigar as instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar esse atendimento em condições privilegiadas.

O art. 1º do projeto acrescenta quatro artigos – 18-A, 18-B, 18-C, 18-D – à Lei nº 10.741, de 2003.

O art. 18-A estabelece que a prestação dessa assistência prioritária basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso. Para a obtenção do benefício, o interessado deverá fazer

requerimento formal à direção do estabelecimento de saúde, juntamente com documentação que comprove a idade.

O art. 18-B prevê que a prioridade ao idoso deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento de saúde comprová-la em certidão circunstanciada.

Está disposto no art. 18-C que mensagem indicativa do benefício proposto será afixada em todos os estabelecimentos de saúde.

O art. 18-D estabelece que as despesas decorrentes da execução das disposições retromencionadas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Por fim, o art. 2º do projeto sob análise fixa a cláusula de vigência da lei a partir de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado parecer pela sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Como salientou o Senador Leomar Quintanilha, relator do parecer aprovado na CDH e do qual reproduzimos trechos no presente relatório, a garantia de atendimento preferencial ao idoso já existe no ordenamento jurídico brasileiro. Ela está prevista em dispositivos das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*; e, finalmente, o Estatuto do Idoso.

Cumprе enfatizar que a Lei nº 10.048, de 2000, em seu art. 1º (com a redação dada pelo Estatuto do Idoso, art. 114) e seu art. 2º, já estabelece, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes

e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Quanto ao Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, ele assegura atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, conforme o disposto nos incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Tendo em vista a existência dessas normas, afiguram-se desnecessárias e extemporâneas as disposições que o projeto em análise pretende implementar. Não há razão alguma que justifique tornar obrigatória a adoção de mais medidas, sobretudo de medidas de caráter puramente burocrático, nos serviços de saúde.

Não menos digno de registro é o fato de que os dispositivos propostos não levam em consideração que os serviços de saúde possuem especificidades que outros prestadores de serviços públicos não têm: o atendimento nesses serviços tem que ser realizado com base em critérios médicos de classificação de risco. Esses critérios são baseados em protocolos clínicos pré-estabelecidos que levam em conta a gravidade da doença, o grau de sofrimento do paciente e a urgência/emergência da situação, com vistas a diminuir o número de mortes, seqüelas e internações hospitalares.

Negligenciar as prioridades de atendimento determinadas em protocolos médicos, para dar prioridade absoluta ao idoso, levando em conta apenas o critério etário, poderia comprometer a eficácia e a resolutividade do atendimento de saúde. Isso poderia ser, além de injusto, prejudicial à população como um todo.

As normas em vigor já estabelecem de forma adequada que as unidades de saúde devem respeitar os direitos dos idosos, dando-lhes atendimento preferencial de acordo com a lei. A questão, portanto, já está devidamente regulamentada.

Registre-se que não há óbices para a tramitação da matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator